



Florianópolis, 15 de julho de 2003.

Do Secretário de Estado da Fazenda
MAX ROBERTO BORNHOLDT

Ao Governador do Estado
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

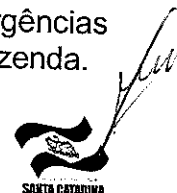
Exposição de Motivos nº 088/03

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e aprovação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Decreto que regulamenta de forma mais clara como são calculados e atualizados os benefícios oriundos do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense - FADESC.

2. Destaco a Vossa Excelência, por oportuno, que atualmente as normas se encontram disciplinadas no Decreto nº 1.490, de 14 de julho de 2000, mas a medida proposta se faz necessária porque a legislação previu que as empresas lancem em conta gráfica do ICMS o quanto elas irão se beneficiar, e são as próprias empresas que calculam o valor das parcelas, declarando-o em Guia de Apuração e Informação do ICMS - GIA.

3. Como a GIA pode ser alterada a qualquer momento (em vista da legislação do ICMS), a base de cálculo da parcela do incentivo é variável, o que interfere no cálculo do valor devido aos municípios em virtude dos índices percentuais de repartição previstos na Constituição Federal e inviabiliza o controle e a contabilização desses valores.

4. Considerando que é ICMS que deixa de entrar nos cofres públicos, sendo seu recebimento postergado para daqui a 4 (quatro) anos, urge que sejam disciplinadas a base de cálculo do incentivo e a forma da atualização dos valores para que não haja divergências entre as empresas e a Secretaria de Estado da Fazenda.





5. Mesmo porque algumas empresas começam a pagar benefício do PRODEC na data de hoje e esta Secretaria não tem base legal para informar como devem ser feitos os cálculos.

6. Outro ponto a ressaltar é que houve Decretos que extrapolaram o disposto nas leis que eles regulamentaram, no que diz respeito ao prazo de amortização das parcelas dos financiamentos, e que têm causado o fracionamento de parcelas que deveriam ser pagas integralmente. Tais dispositivos são passíveis de nulidade, conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 206/01/PGE (processo nº PPGE 1329/014).

7. Ante o exposto, manifesto-me pela sua assinatura, na forma em que se encontra redigida.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



MAX ROBERTO BORNHOLDT

Secretário de Estado

